

Data da Lei: 31 de janeiro de 1970

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA SECÇÃO IV, do TÍTULO III, da Lei MUNICIPAL Nº 8 de 22/12/1968 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso das

atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A :

Art. 1º)- A Secção IV, do Título III, da Lei Municipal nº 8 de 22/12/68, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20- São isentas de impostos, relativamente aos imóveis ocupados para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso dos respectivos quadros sociais, as entidades ou associações hospitalares, beneficentes, religiosas, educacionais, profissionais, esportivas, recreativas e culturais, sediadas no Município.

§ - único-O disposto neste Artigo é subordinado à observância dos requisitos referidos no Art. 7º pelas Entidades nele mencionadas, podendo a Administração, na sua ausência, suspender a aplicação do benefício.

Art. 21- É concedida isenção de impostos predial aos Funcionários e Servidores com mais de um ano de efetivo serviço prestado à Municipalidade que, possuindo apenas uma / propriedade no Município, dela se utilizem para sua residência e domicílio.

§ - único-A concessão da isenção referida neste Artigo, a vigorar por dez anos a partir do corrente exercício, será formalizada mediante despacho do Chefe do Poder Executivo e terá caráter pessoal e intransferível.

Art. 22- Aos contribuintes que efetuarem, de uma só vez, o pagamento dos impostos predial e territorial, será assegurado o seguinte desconto:

-De 20% (vinte por cento) se o pagamento for efetuado no mês de Janeiro;

-De 15% (quinze por cento) se o pagamento for efetuado no mês de Fevereiro;

-De 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado no mês de Março.

§ - 1º - No interesse da administração, por ato expresse do Prefeito Municipal, poderá ser prorrogado o prazo para os descontos referidos neste Artigo;

§ - 2º - A critério do Poder Executivo, o benefício poderá ser extensivo ao promitente comprador, imitado na posse do imóvel.

Art. 23 -A concessão de isenções apoiar-se-á, sempre, em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos Membros do Órgão Legislativo

continua....



Órgão Legislativo Municipal.

§ - único-Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em Lei, de isenções de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art.24 - Verificada, em qualquer tempo, a inobservância / das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente concluída.

Art. 25 - As imunidades e isenções não abrangem as "taxas" e a "contribuição de Melhoria" salvo no caso das exceções expressamente estabelecidas neste Código e legislação específica subsequente.

Art. 2º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Guaratuba, 17 de Janeiro de 1.970.

MIGUEL JAMUR  
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

As alterações supra pretendidas, objetivam, de uma parte, beneficiar os servidores da Municipalidade, através da concessão de isenção do imposto predial sobre propriedade única que lhes sirva de residência e domicílio, e, de outra parte, têm por escopo disciplinar, em termos mais racionais, a concessão de descontos especiais a contribuintes que, de uma só vez, quitem as suas obrigações tributárias para com o Município.

A redação que se deu ao Projeto, parece-nos seja suficientemente elucidativa do que se pretende e evitar-se delongas em comentários estando em condições igualmente de merecer o crivo e a aprovação que se espera por parte dos Nobres Senhores Vereadores.

É a justificativa.

Prefeito Municipal.